



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Álvaro Ramos, 157 - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-190 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER JURÍDICO Nº 9882915 - DGRH-CJ

SEI!TJPR Nº 0141695-60.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 9882915

INTERESSADA: UNIDADE ESPECIAL DE ATUAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE HORAS POR DIA DE SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE

SEI Nº 0141695-60.2023.8.16.6000

PARECER JURÍDICO Nº 9882915

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORAS POR DIA DE SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO DECRETO JUDICIÁRIO E NO REGRAMENTO EXISTENTE PARA ESTA ADMINISTRAÇÃO.

Sr. Secretário,

Sra. Supervisora,

I. Relatório

1. Trata-se de consulta formulada pela Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição (UEA) sobre a reposição que deve ser realizada quando suspenso o expediente das repartições judiciárias do Estado do Paraná, mediante "a compensação de (01) uma hora por dia, sendo essa reposição realizada, no máximo, até três meses após a suspensão do expediente". Questionou, a exemplo do Decreto Judiciário nº 714/2022, sobre diversas formas de como deveria se dar tal compensação (doc. 9719227).

2. Sobre os itens 17 e 19 do requerimento, informou a Divisão de Direitos e Afastamentos Funcionais (doc. 9872494): *Em atenção ao item II da Cota 9833279, cumpre-nos informar que a ferramenta necessária ainda não foi implementada para a autorização e registro no Boletim de Frequência dos dias*

compensatórios junto ao sistema Hércules, de forma que o controle deve ser feito pela chefia imediata na Unidade de origem.

É o breve relato. Passo a opinar.

II. Fundamentação

3. Com efeito, o decreto judiciário indicado pela consulente, ou demais decretos, que regulamentam dias de suspensão de expediente, trazem em seu texto a própria regulamentação, ou seja, a compensação deve ser realizada mediante o trabalho de (01) uma hora a mais por dia, no máximo, até três meses após a suspensão do expediente, num total de 7 (sete) horas.

4. Passo a seguir, a responder os questionamentos:

3.1. É possível o servidor ou a servidora fazer banco de horas para a finalidade de compensação?

Não. Devem ser seguidos os termos do decreto.

Ademais, conforme a Lei Estadual nº 16.024/2008 (Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná), em seu artigo 40, § 3º, inserido pelo artigo 31 da Lei Estadual nº 17.250/2012, a regulamentação para o banco de horas ainda não foi criada, a ver:

“§ 3º Fica autorizada a compensação da jornada de trabalho do servidor mediante a utilização do Banco de Horas, no qual serão registradas de forma individualizada as horas trabalhadas no exclusivo interesse do serviço, sendo regulamentada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei 17250 de 31/7/2012)”

3.2. É possível que o servidor ou a servidora se antecipe e compense as 07 (sete) horas, (01) uma hora por dia, antes da data de expediente suspenso?

Não. Devem ser seguidos os termos do decreto.

3.3 É possível que o servidor ou a servidora trabalhe na data de expediente suspenso e, assim, fique dispensado de compensar as 07 (sete) horas, (01) uma hora por dia no prazo de 03 (três) meses?

A necessidade de trabalho em dia de expediente suspenso deverá ser justificada pela chefia imediata junto ao superior hierárquico.

3.4. É possível que o servidor ou a servidora abra mão de um dia de folga ou de licença especial em substituição à compensação das 07 (sete) horas, (01) uma hora por dia no prazo de 03 (três) meses?

Não. Devem ser seguidos os termos do decreto, visto que é a previsão criada para tanto.

3.5. É possível que o servidor ou a servidora compense menos de 01 (uma) hora por dia? Vale dizer, os minutos que passarem do expediente normal de 07 (sete) horas podem ser somados para fins de compensação?

Não. Devem ser seguidos os termos do decreto.

3.6. É possível que o servidor ou a servidora compense mais de 01 (uma) hora por dia? Se sim, qual o limite?

Não. Devem ser seguidos os termos do decreto.

3.7. Em unidade que adota o controle de frequência por registros no sistema Ponto, é possível que o servidor ou a servidora que, por um lapso, deixou de registrar a entrada ou a saída, mas assegure ter feito compensação, tenha esta considerada?

Se o cumprimento se deu nos termos do decreto, ficará a critério da chefia imediata o acolhimento do pedido.

3.8. É possível que o servidor ou a servidora compense em dia em que ele ou ela teve atraso justificado, saída antecipada autorizada ou período justificado de ausência durante a jornada?

Sim, se seguidos os termos do decreto. O atraso, a saída ou o período de ausência são tratados separadamente pela chefia imediata.

3.9. É possível que o servidor ou a servidora com autorização para a prestação de serviço extraordinário com o recebimento de respectiva gratificação compense em dia de hora extra? Se sim, qual o limite?

Há limite de até 2 horas diárias de prestação de serviço extraordinário (Lei Estadual nº 17.250/2012), por isso, o servidor só poderá compensar uma hora de expediente suspenso, se o serviço extraordinário se der somente por uma hora, como o devido descanso entre a jornada normal e o serviço extra.

3.10. É possível que o servidor ou a servidora realize um curso em substituição à compensação das 07 (sete) horas, (01) uma hora por dia no prazo de 03 (três) meses?

Não. Devem ser seguidos os termos do decreto. Não existe essa previsão de compensação.

3.11. Considerando que no regime de teletrabalho integral o alcance da meta equivale ao cumprimento da jornada, seria adequado que o servidor ou a servidora cumprisse um dia de meta a mais no período de (03) três meses para equivaler a compensação das 07 (sete) horas, (01) uma hora por dia no prazo de 03 (três) meses?

Ao servidor que possui meta semanal ou mensal não se aplica a compensação visto que dentro da semana ou do mês deverá cumprir a meta exigida independentemente de suspensão de expediente, finais de semana ou feriados.

No caso de servidor que possua meta diária, deverá cumprir a meta do dia da suspensão no período de até três meses.

3.12. É possível que o servidor ou a servidora em regime de teletrabalho integral fique dispensado de compensar?

Resposta no item 3.11.

3.13. É possível que o servidor ou a servidora em regime de teletrabalho parcial compense em dia de teletrabalho?

No caso de a suspensão do expediente coincidir com o dia de trabalho presencial, a compensação será nos termos do decreto, nos dias de presencial.

No caso de a suspensão do expediente se der em dia de teletrabalho deve ser seguido o raciocínio do item 3.11.

3.14. É possível que o servidor ou a servidora em regime de teletrabalho

parcial fique dispensado de compensar?

Resposta no item 3.13.

3.15. O servidor ou a servidora que estava em férias ou licença no período que abarcou o dia de expediente suspenso precisa compensar?

Não se aplicará a compensação ao servidor em férias ou licença.

3.16. Deve haver suspensão do prazo de 03 (três) meses durante o período do recesso judiciário e de férias e de demais afastamentos do servidor ou da servidora?

Somente se acordado com a chefia imediata que pela necessidade do serviço compreenderá o quanto mais breve deverá ser a compensação.

3.17. Como a Chefia deve realizar o controle do cumprimento da compensação pelo servidor ou pela servidora? Há alguma ferramenta no sistema Hércules? Ou anotação no Boletim de Frequência?

Não há ferramenta específica no Sistema Hércules, devendo a chefia fazer esse controle ainda que de forma manual (doc. 9872494).

3.18. Qual a penalidade que pode sofrer a Chefia que não controlou o cumprimento da compensação pelo servidor ou pela servidora?

As penalidades para a chefia são as previstas para os servidores nos termos da Lei Estadual nº 16.024/2008.

3.19. Como a Chefia deve informar que o servidor ou a servidora não realizou a compensação das 07 (sete) horas, (01) uma hora por dia após a suspensão do expediente no prazo de 03 (três) meses?

Poderá abrir um expediente no SEI e encaminhar à Secretaria de Gestão de Pessoas.

3.20. Qual a penalidade que pode sofrer o servidor ou a servidora que não realizou a compensação das 07 (sete) horas, (01) uma hora por dia após a suspensão do expediente no prazo de 03 (três) meses?

Será apurada conforme procedimento administrativo disciplinar, podendo

ser aplicadas as penalidades de advertência ou de suspensão, de acordo com a Lei Estadual nº 16.024/2008.

4. Por fim, para casos passíveis de *"reposição de uma hora diária, no prazo máximo de 03 meses"*, ressalto o teor do despacho do Ilmo. Secretário do Tribunal de Justiça, de doc. 9464557, acolhido pelo Exmo. Des. Presidente do Tribunal de Justiça (doc. 9790854, no SEI nº 0141695-60.2023.8.16.6000):

"III - Pois bem. Em relação à proposta de alteração da Resolução nº 15/2010, não se vislumbra qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico-normativo, pois a minuta apresentada visa estabelecer um fluxo administrativo para análise de requerimento de dispensa do cumprimento da jornada de trabalho para frequência em atividades de interesse público, mediante compensação.

Contudo, neste momento, **compreende-se que a regulamentação em referência pode restar prescindível**. Isso porque, em relação aos servidores em teletrabalho, o monitoramento e controle da rotina de trabalho fica a cargo da chefia imediata, a quem compete o gerenciamento dos planos individuais de trabalho, das metas e prazos estipulados, nos termos do art. 11, da Resolução OE nº 221/2019. E caso não seja alcançada a meta de desempenho estipulada, caberá ao gestor da unidade estabelecer regra para compensação, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 221/2019.

Outrossim, em relação aos servidores que atuam de forma presencial, entende-se que eventual análise do cumprimento da jornada de trabalho e eventual compensação também poderia ser definida pela chefia imediata, pois é ela a autoridade que envia o boletim de frequência dos servidores subordinados, mensalmente, por meio do sistema informatizado, nos termos dos arts. 8, 9 e 10 do Decreto Judiciário nº 2324/2013, a fim de que o superior hierárquico possa realizar o gerenciamento e a verificação do cumprimento do dever funcional de assiduidade.

Além disso, a concentração na Presidência deste Tribunal para decidir sobre pedidos de dispensa do cumprimento da jornada de trabalho poderia comprometer a eficiência administrativa e a celeridade da prestação jurisdicional, de modo que parece mais acertado que a própria chefia imediata deva deliberar sobre o deferimento ou não de eventual dispensa para frequência em outras atividade de interesse público no horário de trabalho."

III. Conclusão

5. Prestados os devidos esclarecimentos, sugiro a devolução do expediente à unidade consulente.

Michelle Justi Kalô Baduy Valt

Consultoria Jurídica

I. De acordo.

II. Submeto ao Ilustre Secretário de Gestão de Pessoas.

Silvana Macedo de Camargo Zanoni

Consultora Jurídica

Supervisora da Consultoria Jurídica da Secretaria de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE JUSTI KALÔ BADUY VALT**,
Consultora Jurídica do Poder Judiciário, em 07/03/2024, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b",
da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MACEDO DE CAMARGO ZANONI**,
Supervisora de Consultoria Jurídica de Departamento, em 07/03/2024, às 19:27, conforme
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar>
informando o código verificador **9882915** e o código CRC **247D6A7F**.